



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043972-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Louveira, em que é agravante CARLA ANDREIA DE SOUSA, é agravada ALINE MANUELA DE SOUSA (INTERDITANDO(A)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2043972-15.2025.8.26.0000
Comarca: Louveira
Agravante: Carla Andreia de Sousa
Agravada: Aline Manuela de Sousa (Interditanda)

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
CURATELA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada em ação de curatela, por ausência dos requisitos autorizadores. A agravante, mãe da requerida, alega que sua filha, portadora de deficiência mental, necessita de supervisão constante e que a situação se agravou após a filha engravidar e mudar-se para a casa da sogra. Pede a nomeação como curadora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos pressupostos para concessão de tutela antecipada, considerando a capacidade civil da interditanda e a necessidade de curatela.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de requisitos para concessão de tutela antecipada, pois as alegações da agravante demandam dilação probatória e contraditório, tratando-se de matéria fática. 4. A curatela é medida excepcional, exigindo evidências robustas para limitação de autonomia, não presentes no caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A curatela exige impossibilidade de manifestação da vontade, sendo medida excepcional. 2. Ausência de provas robustas sobre incapacidade para prática dos atos da vida civil impede concessão de tutela antecipada.

Legislação Citada:

Lei 13.146/2015, art. 2º, art. 84, caput e § 3º.

CPC, art. 300, art. 753, caput e § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2002357-21.2020.8.26.0000, Rel. Moreira Viegas, j. 19/03/2020.

TJSP, AI 2226659-67.2019.8.26.0000, Rel. Marcia Dalla Déa Barone, j. 05/12/2019.

TJSP, AI 2009290-78.2018.8.26.0000, Rel. Hertha Helena de Oliveira, j. 26/02/2019.

TJSP, AI 2089790-34.2018.8.26.0000, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 31/08/2018.

TJSP, AI 2111517-83.2017.8.26.0000, Rel. Eduardo Sá Pinto Sandeville, j. 28/03/2018.

VOTO Nº 42712

Agravo de instrumento tirado em face da r. decisão de fls. 94/95, que, em autos de ação de curatela, indeferiu o pedido de tutela antecipada, por estarem ausentes os requisitos autorizadores da medida.

Sustenta a agravante, em breve síntese, que é mãe da requerida, a qual é portadora de deficiência mental severa, conforme laudo emitido pela APAE em 2021, que a torna incapaz de gerir seus próprios atos e de tomar decisões essenciais à sua vida, dependendo de supervisão constante. Alega que a agravada se casou com Ricardo, também deficiente intelectual auditivo, com consentimento de ambas as mães, porém, logo em seguida, a agravada engravidou e, em 26/09/24, nasceu seu filho. Afirma que a situação se agravou desde que a agravada foi morar com a sogra, que a induz a sair do trabalho - sendo que é a sua única fonte de renda - e está tentando aproximação da agravada com sua mãe biológica, que era usuária de drogas e foi conivente com abuso sexual perpetrado pelo genitor biológico da agravada. Aduz que, dessa forma, é de suma importância o retorno da incapaz ao seio familiar com o seu filho e a nomeação da agravante como curadora. Assevera que sempre administrou todas as necessidades básicas e fundamentais da agravada, a qual não possui bens a declarar, conforme certidão do cartório de imóveis. Pugna pela concessão de efeito ativo ao recurso.

Recurso processado, sem efeito ativo. Isento de preparo (fl. 94 da origem).

Não houve intimação da parte contrária para apresentar contraminuta, e dispensadas as informações, por tratar-se de matéria estritamente de direito.

O parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 89/92, é pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, assim, somente é possível manifestação, nesta instância, com relação à presença ou não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão. A eventual apreciação do mérito da ação acarretaria na antecipação do julgamento do feito, antes do pronunciamento do juízo de primeiro grau, o que é vedado pelo ordenamento legal.

Assim, este E. Tribunal, por ora, só tem competência para analisar os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada, pretendida pela autora da demanda, bem sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado (art. 300, do CPC).

No caso em tela, apesar das razões apresentadas, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, pois que as afirmações da agravante demandam um juízo de valor mais aprofundado, possível, apenas, após o contraditório e a dilação probatória (cognição exauriente), já que se trata de matéria fática (capacidade civil do interditando).

Com efeito, no modelo atual civil-constitucional, a curatela exige a impossibilidade de manifestação da vontade, por motivo transitório ou não, tornando a limitação dos direitos da pessoa sobre sua própria gestão medida ainda mais excepcional.

Por isso, deferi-la em tutela de urgência exige fortes evidências a justificar a limitação de autonomia da pessoa, o que não ocorre no caso em tela, já que, embora os relatórios de fls. 21, 54 e 55 da origem atestem a

situação da interditanda, portadora de Déficit Intelectual Leve (CID 10 F70), com dificuldades para tomada de decisões da vida civil, é fato que o estudo social de fls. 127/138 sugere a necessidade de apoiadores para tão somente auxiliar Aline na sua tomada de decisões, em detrimento de curadores, veja-se (fl. 137):

Quanto à curatela, conforme anteriormente exposto, entende-se que, neste momento, Aline necessite mais de apoiadores do que de curadores. Assim, sugere-se que a Sra. Carla continue exercendo o papel de mãe, apoiando sua filha nas decisões, respeitando suas escolhas e estando preparada para recebê-la sob sua proteção, caso haja necessidade de mudanças no percurso. Outra possibilidade seria nomear duas pessoas para atuarem como apoiadores na tomada de decisões, sem retirar a autonomia e independência de Aline.

Destarte, evidente a necessária realização de prova pericial no caso para determinar se efetivamente falta à interditanda completa cognição para a prática dos atos da vida civil, o que será apurado ao longo da instrução probatória do feito, impossibilitando a concessão da tutela antecipada em sede de cognição sumária.

Cabe destacar que a Lei 13.146/2015, instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência. E o artigo 2º prevê: "*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*".

O regime das incapacidades foi alterado significativamente e conforme se depreende do artigo 84, caput, da Lei

13.146/2015, “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”.

De acordo com o § 3º, do artigo 84, da Lei 13.146/2015, a curatela constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

Por guardar estreita relação de identidade com a hipótese vertente, transcrevem-se as ementas dos julgados abaixo referidos, proferidos no âmbito deste E. Tribunal, que perfilham o entendimento aqui adotado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO — ação de interdição — curatela provisória - decisão recorrida que revogou liminar anteriormente concedida — insurgência — não acolhimento — preliminar de nulidade por falta de fundamentação afastada - ante a ausência de provas robustas sobre a incapacitada da ré para a prática de atos da vida civil, afigura-se precipitado o deferimento da medida excepcional — necessidade de dilação probatória - decisão mantida — Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2002357-21.2020.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ubatuba - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2020; Data de Registro: 19/03/2020)

Ação de interdição — Indeferimento do pedido de antecipação de tutela — Arguição da agravante de que o interditando, por si só, é incapaz de gerir os atos da vida civil — Em análise perfunctória não se vislumbra elementos para infirmar a conclusão da decisão impugnada no que tange à capacidade do requerido — Ausência dos requisitos legais exigidos pelo Artigo 300

do Código de Processo Civil – Necessária a instrução do feito – Decisão mantida – Recurso não provido”. (AI 2226659-67.2019.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; j. 05/12/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de interdição – Indeferimento da tutela de urgência, para nomeação do requerente como curador provisório do requerido – Relatório médico que não indica qualquer comprometimento à capacidade civil do interditando – Necessidade de dilação probatória para comprovação da situação de fato – Ausência dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal – Agravo desprovido”. (AI 2009290-78.2018.8.26.0000; Relator (a): HERTHA HELENA DE OLIVEIRA; j. 26/02/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela e curatela. Ação de interdição. Revogação da liminar que concedeu a curatela provisória da agravada à autora. Inconformismo. Pretensão à manutenção da liminar. Alegação de que a agravada possui sérios problemas mentais e comportamentais que a impossibilitam de praticar os atos da vida civil. Pedido de interdição. Alegações sugestivas de perigo de dilapidação do patrimônio. Falta de aparato probatório que autorize a medida. Não há fundamento para a interdição da agravada, que é medida drástica, não deferida neste juízo sumário de cognição. Não comprovada situação de risco físico ou psíquico iminente à agravada. Recurso a que se nega provimento”.(AI 2089790-34.2018.8.26.0000; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; j. 31/08/2018).

Curatela – Tutela de urgência – Revogação – Existência de laudos contraditórios – Limitação de direitos da pessoa sobre sua própria gestão que, com a introdução das alterações realizadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, se tornou medida excepcionalíssima – Decisão que, por ora, privilegia a manutenção das liberdades individuais do curatelado e não merece alteração – Recurso improvido.” (Al 2111517-83.2017.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Sá Pinto Sandeville; j. 28/03/2018).”

No mais, em que pese as declarações de testemunhas a fls. 61/671 dando conta de que a sogra da interditanda não tem adotado postura adequada com a nora, bem como tem tentado realizar aproximações com a genitora biológica da agravada, destituída do poder pátrio, a matéria é eminentemente fática e demanda instrução probatória, não podendo ser decidida nessa sede de cognição sumária.

Outrossim, não foi constatado risco concreto à sua integridade física ou psíquica que justifique a concessão da tutela antecipada, ao menos nesse momento processual.

Nos casos de interdição, os requisitos para o deferimento da curatela provisória devem estar demonstrados de forma indubitável e com maior robustez, por tratar-se de medida de caráter excepcional.

Deste modo, com o advento da Lei 13.146/2015, a pessoa com deficiência mental ou intelectual deixou de ser considerada absolutamente incapaz, na medida em que a deficiência não afeta a plena capacidade.

E quanto ao procedimento de interdição, o juiz determinará a produção de prova pericial a fim de averiguar o desenvolvimento

mental do interdito e a existência de enfermidade que torne a pessoa relativamente incapaz, de maneira que o "laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela", de acordo com o artigo 753, caput, e § 2º, do novo Código de Processo Civil.

Assim, ao menos neste momento deve ser privilegiada a manutenção das liberdades pessoais da curatelada, diante da ausência de provas robustas sobre a incapacidade desta para a prática dos atos da vida civil, razão pela qual conclui-se que a r. decisão recorrida está correta e deve ser integralmente mantida.

Por fim, com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator